

SESSÃO ORDINÁRIA 9263  
3 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600659-39.2024.6.11.0022 .....	1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-13.2024.6.11.0006 .....	3
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600646-40.2024.6.11.0022 .....	5
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-91.2024.6.11.0006 .....	6
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-33.2024.6.11.0007 .....	8
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-97.2024.6.11.0002 .....	9
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600520-15.2024.6.11.0046 .....	10
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600440-42.2024.6.11.0049 .....	13
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600194-96.2024.6.11.0000 .....	16
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-16.2024.6.11.0000 .....	18
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-31.2024.6.11.0000 .....	20
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600905-69.2024.6.11.0043 .....	22
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-80.2024.6.11.0021 .....	23
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-88.2024.6.11.0001 .....	24
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-31.2024.6.11.0040 .....	26
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-03.2024.6.11.0012 .....	27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-18.2024.6.11.0012 .....	29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-85.2024.6.11.0012 .....	31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-33.2024.6.11.0012.....	32
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-48.2024.6.11.0012.....	34
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-63.2024.6.11.0012.....	35
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600894-40.2024.6.11.0043.....	36
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-05.2024.6.11.0021.....	37
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600717-51.2024.6.11.0019.....	38
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-37.2024.6.11.0016.....	39
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-15.2024.6.11.0045.....	40
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600654-20.2024.6.11.0021.....	41
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: manifesta-se pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**Preliminar:** da inépcia da petição inicial (Recorrente Wellington)

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por ROBERTO DORNER, Prefeito do município de Sinop, candidato à reeleição nas Eleições 2024 (ID 18760622) e por WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES, Senador (ID 18760634), contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 18760614), integrada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração de ID 18760624, mantendo o julgamento de improcedência do pedido deduzido na Representação Eleitoral, ao concluir pela configuração de propaganda irregular praticada pelos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsto no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997.

A representação eleitoral foi movida pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" (PSDB/CIDADANIA, NOVO, PODE e PRTB) sob a alegação de que os representados, ora recorrentes, promoveram propaganda eleitoral irregular por meio de um vídeo veiculado no *Instagram*, impulsionado de forma

paga, sem a devida identificação do responsável, utilizando o perfil pessoal de Wellington Antônio Fagundes, cujo conteúdo associava obras públicas ao candidato à reeleição, Roberto Dornier, enaltecendo sua figura.

Em suas razões recursais, o primeiro recorrente, ROBERTO DORNER, alegou, em síntese que (i) o conteúdo tinha caráter informativo, sem pedido explícito de votos; (ii) o vídeo foi publicado no perfil pessoal de Wellington Antônio Fagundes e sem conhecimento ou consentimento do recorrente; (iii) falta de comprovação do impulsionamento; e (iv) a sentença desrespeitou a liberdade de expressão. Pleiteia pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O segundo recorrente, WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES, em suas razões, preliminarmente, suscita inépcia da petição inicial, ao argumento de que alega que *"No presente caso a Recorrida informou a URL da postagem, mas não colacionou aos autos nenhuma prova concreta de que o vídeo tenha sido impulsionado"*. No mérito, corrobora as razões lançadas pelo primeiro recorrente no que tange ao caráter meramente informativo do conteúdo, desrespeito à liberdade de expressão e ausência de elementos para caracterizar propaganda eleitoral.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença para *"Preliminarmente, se reconhecer a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC; Em pleito alternativo, no mérito seja afastada a sanção de multa em face da inocorrência de propaganda eleitoral irregular"*.

Em sede de contrarrazões (ID 18760639), a recorrida defende a manutenção da decisão, reforçando o caráter irregular do impulsionamento.

Ao ID 18760641, o magistrado *a quo* determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo não provimento dos recursos (ID 18761472).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

INTERESSADO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

INTERESSADO: SINEZIO NUNES DE ALCANTARA

ADVOGADO: LUIZ CAMILO RAMOS NUNES - OAB/MT30798/O

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA - OAB/MT30364/O

ADVOGADA: CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES - OAB/MT23156/O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

PARECER: Parecer do MPE

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCIS MARIS CRUZ contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO", condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 "pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na propagação de desinformação na propaganda eleitoral" (sic ID 18778611).

Narra a inicial, que o recorrente divulgou em seu perfil no Instagram (@francismariscruz), notícia publicada pelo jornal eletrônico "Expressão Notícias" com o título "Cáceres - Justiça Eleitoral condena Eliene e Landim por fake News contra Francis da Cometa", sabidamente inverídico.

Alega o recorrente, em síntese, que o compartilhamento da notícia questionada ocorreu em circunstâncias que não indicam má-fé, mas sim confiança legítima no conteúdo divulgado por veículo de comunicação local, o qual cometeu equívoco na descrição dos fundamentos da sentença judicial proferida nos autos da Representação nº 0600589-70.2024.6.11.0006 (ID 18778617).

Sustenta que a própria sentença reconheceu que a matéria veiculada não continha desinformação ou falsidade de conteúdo capaz de ocasionar dano social, não tendo extrapolado os limites da liberdade de imprensa.

Em contrarrazões, a Coligação recorrida pugna pela manutenção da sentença, argumentando que o recorrente, sendo parte no processo original, tinha pleno conhecimento de que se tratava de condenação por impulsionamento negativo e não por *fake news*, caracterizando clara tentativa de desinformação (ID 18778621).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, destacando que resta evidente que o recorrente tinha conhecimento do conteúdo e do andamento processual, especialmente por ser assessorado juridicamente e parte diretamente interessada no processo original (ID 18779119).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADO: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18749179) interposto pela COLIGAÇÃO SINOP UNIDA, NO CAMINHO CERTO contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa de R\$ 10.000,00 aos representados.

A representação originou-se da divulgação de dados de pesquisa eleitoral nas propagandas eleitorais (TV, rádio e redes sociais), entre 30/09 e 01/10/2024, indicando que o candidato Roberto Dorner possuiria 77% dos votos válidos, quando a pesquisa registrada (ID 123137677) apontava 67%.

O juízo de primeiro grau (ID 18749175) julgou procedente a representação, fundamentando que "Na conjuntura, observada efetiva manipulação dos dados, a favorecer os representados, embora com lastro nos dados captados pela pesquisa, porém de maneira indireta ou enviesada, fora da técnica estatística, notadamente quanto ao percentual de cada candidato, na escolha do eleitor, não retratados na pesquisa nos patamares divulgados na propaganda eleitoral."

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o percentual de 77% divulgado refere-se a projeções de votos válidos, conforme metodologia usual em análises eleitorais, e que a pesquisa registrada refere-se ao total de intenções de voto, enquanto os votos válidos excluem brancos, nulos e indecisos. Sustenta ainda que a multa aplicada seria desproporcional e que não houve má-fé na divulgação dos dados.

Contrarrazões apresentadas (ID 18749181) pugnano pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 18751580) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**Preliminar:** da litispendência com a representação nº 0600603- 54.2024.6.11.0006 (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**Preliminar:** da inépcia da inicial (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FRANCIS MARIS CRUZ (ID 18778733), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO" (PSB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PODEMOS/FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA), condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece ser reformada por diversos fundamentos.

Primeiramente, sustenta a existência de litispendência, tendo em vista a existência de ação anterior, de número 0600603-54.2024.6.11.0006, que versa sobre os mesmos fatos.

Afirma que ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, o recorrente argumenta que a petição inicial é inepta, pois a Coligação autora não teria comprovado o conteúdo do vídeo objeto da representação, o que impediria o seu conhecimento, nos termos do art. 17, inciso III da Resolução TSE nº 23.608/19.

No mérito, defende a inexistência de propaganda negativa, alegando que o conteúdo publicado em suas redes sociais configura mero exercício de sua liberdade de expressão e crítica política. Assevera que não houve ofensa à honra ou à imagem da candidata da Coligação autora, tampouco divulgação de informações inverídicas, não havendo elementos para a caracterização de propaganda irregular.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença, acolhendo as preliminares de litispendência e inépcia da inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito. Caso superadas as preliminares, requer, subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18778738) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou preliminarmente pela rejeição das preliminares e no mérito pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18779118)

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: REAL TIME MIDIA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA - OAB/GO27647

INTERESSADO: R-4 COMUNICAÇÃO LTDA

INTERESSADA: EDINA RIBEIRO DE ARAUJO LTDA

INTERESSADO: UNIVERSO ONLINE S/A

INTERESSADA: CARTA CAPITAL - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**Preliminar:** do litisconsórcio passivo necessário (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques



PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RENATO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: GISELLY RESENDE GOMES - OAB/MT30429-O

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

PARECER: manifesta-se pelo provimento do Recurso, para julgar improcedente a representação.

**RELATOR:** **Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18758299) interposto por RENATO PEREIRA DE ARAÚJO (ID 18758299), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR".

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que não houve a correta apreciação dos argumentos apresentados pela defesa. Sustenta que o conteúdo compartilhado em grupo de WhatsApp não teve o caráter difamatório alegado, sendo apenas uma manifestação de opinião dentro do contexto de sátira e debate político legítimo.

Aduz que a coligação recorrida buscou retirar o contexto da conversa, ao coletar os prints, pois não apresentou a parte superior onde havia sido compartilhado o vídeo feito pelos membros da Coligação Guiratinga Não Pode Parar.

Acrescenta que o vídeo foi compartilhado em um contexto em que buscava demonstrar que ambos os lados políticos estavam compartilhando e realizando sátiras, não havendo diferenças.

Afirma, ainda, que não há quaisquer provas nos autos que demonstrem que o conteúdo compartilhado foi editado pelo usuário, bem como, não há demonstração de que o vídeo possua finalidade eleitoral. Por fim, assevera que os conteúdos apresentados não apresentam divulgação de notícias sabiamente inverídicas, sendo apenas expressões legítimas da liberdade de manifestação.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de que seja julgada improcedente a representação eleitoral movida pela Coligação "Guiratinga Não Pode Parar", em razão da inexistência de conduta ilícita por parte do recorrente. Caso não seja este o entendimento, requer a redução da multa aplicada para 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do recorrente e o exercício legítimo de sua liberdade de expressão, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18758306), pleiteando o desprovimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18758943), opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a presente representação".

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA. (ID nº 18769128), em face do v. Acórdão nº 31341, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 05/11/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

O recurso. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação para considerar pesquisa eleitoral não registrada e determinar a suspensão da sua divulgação, com aplicação de multa.

Fato relevante. A recorrente defende a regularidade da pesquisa, sustentando que foram cumpridos os requisitos legais e que a alegação de vazamento do resultado da pesquisa é infundada. A recorrida alega que a pesquisa é irregular, reiterando os argumentos apresentados na representação.

Preliminar recursal. A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, argumentando que a decisão considerou irregularidades não apontadas na petição inicial.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se houve julgamento extra petita e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito: (ii) se a pesquisa eleitoral impugnada preenche os requisitos legais para a sua divulgação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, em se tratando de representações eleitorais, o magistrado não está inexoravelmente adstrito aos limites da inicial, podendo, com base em seu convencimento motivado, aplicar a penalidade que considerar cabível.

No mérito, a pesquisa eleitoral não preencheu os requisitos legais para a sua divulgação, devendo a sentença ser mantida.

A pesquisa em questão apresenta diversas irregularidades, como: (i) a utilização de informações antigas; (ii) a ausência de dados sobre os entrevistados; (iii) o possível vazamento de dados.

A utilização de um arquivo de detalhamento de bairros idêntico ao usado em pesquisa anterior considerada irregular, sem a comprovação da realização de entrevistas in loco, levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade da pesquisa e sugere a manipulação de dados.

A ausência de informações sobre o perfil dos entrevistados, como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, impede a verificação da representatividade da amostra e prejudica a análise da confiabilidade da pesquisa, configurando grave irregularidade.

A alegação de vazamento do resultado da pesquisa antes da sua divulgação oficial, corroborada por declarações de pessoa pública, reforça a suspeita de que houve divulgação antecipada dos resultados, o que é vedado pela legislação eleitoral.

O registro da pesquisa eleitoral somente se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos legais, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista em lei.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A pesquisa eleitoral que não atender a todos os requisitos legais para o seu registro será considerada não registrada, sendo aplicável a multa prevista em lei, ainda que não comprovado o prejuízo ao processo eleitoral."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105; Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §§ 7º e 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/09/2021; TRE/MT - Acórdão nº 30.782, Rel. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, DJE de 07/8/2024."

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição.

Sustenta que a petição inicial não mencionou, nem mesmo implicitamente, a utilização de cadastro de eleitores previamente selecionados, sendo esta informação introduzida apenas na sentença, o que configuraria cerceamento de defesa. A embargante aponta ainda contradição no acórdão no que tange à possibilidade de aplicação de penalidade diversa daquela postulada, argumentando que tal questão não foi suscitada no recurso.

No mérito, a embargante aponta contradições e omissões em relação às irregularidades apontadas na pesquisa eleitoral.

Quanto à utilização de informações antigas, alega que o acórdão reconhece a plausibilidade da tese de que a proporção de entrevistas por bairro deve espelhar a proporção de eleitores, mas contraditoriamente conclui que tal argumento não se sustenta no caso concreto. Sustenta que a similaridade no arquivo de detalhamento de bairros entre a pesquisa impugnada e a pesquisa anterior demonstra a legalidade da pesquisa, e não o contrário, visto que a quantidade de eleitores por bairro não se alterou.

Alega que a pesquisa anterior foi considerada ilegal por conter assinatura digital com data antiga, o que não ocorreu na pesquisa em questão. A embargante afirma ainda que o acórdão se omite em analisar a alegação de que as entrevistas foram realizadas em residências e pessoas aleatórias, e que a não comprovação da realização das entrevistas nos bairros se deve à ausência de solicitação de tais documentos.

Em relação à ausência de dados dos entrevistados, a embargante sustenta que o acórdão se omite em considerar a demonstração de que a pesquisa continha tais dados. Argumenta que a norma exige a indicação da composição do total de entrevistados, e não por bairro, e que a própria embargada juntou aos autos o arquivo com o registro da pesquisa, contendo as informações sobre gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

A embargante refuta a alegação de que a falta de discriminação das ponderações por bairros impede a verificação da correspondência entre a amostra e o perfil do eleitorado, argumentando que tal argumento é contraditório, pois o perfil do eleitorado varia de um bairro para outro, sendo inviável a distribuição proporcional das entrevistas de acordo com todas as ponderações em todos os bairros pesquisados.

Quanto à alegação de que o relatório previsto no art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019 não foi enviado no prazo legal, a embargante sustenta que tal fato sequer foi objeto de análise na sentença.

Alega que o relatório em questão não fica disponível para as partes, sendo publicizado apenas após as eleições, mas que foi devidamente juntado no sistema PesqEle na data correta, o que foi comprovado pelos documentos que acompanharam o recurso. A embargante argumenta que o acórdão se omite em analisar tais documentos, que foram juntados não para sanar a irregularidade, mas para comprovar que o relatório foi juntado tempestivamente.

Por fim, a embargante aponta contradição no acórdão em relação à alegação de vazamento de dados. Sustenta que o acórdão reconhece que o vazamento não foi comprovado de forma cabal, mas ainda assim o utiliza como argumento para questionar a lisura do levantamento, o que configuraria contradição.

Os embargados apresentaram contrarrazões em ID 18770850.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18770850).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A  
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A  
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A  
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O  
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A  
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A  
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O  
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O  
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O  
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O  
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O  
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O  
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O  
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O  
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O  
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O  
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A  
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A  
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A  
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O  
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES

ADVOGADO: THIAGO COELHO DA CUNHA - OAB/MT16317-O

EMBARGADO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

ADVOGADO: THIAGO COELHO DA CUNHA - OAB/MT16317-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos  
**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado  
**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca  
**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis  
**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Coligação "SEDE POR MUDANÇA" e Flávia Petersen Moretti (ID 18769490) em face do v. Acórdão nº 31326 (ID 18764749), proferido por esta Corte que em

sessão plenária de 05/11/2024, por unanimidade, deu provimento ao recurso julgando improcedente a representação.

O referido Acórdão restou assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

Fato relevante. Os recorrentes compartilharam imagem em grupo de WhatsApp, a qual supostamente desvirtuaria a realidade e beneficiaria candidato opositor.

As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau reconheceu a irregularidade da propaganda e condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a publicação de imagem em grupo privado de WhatsApp, sem prova de viralização, configura propaganda eleitoral irregular.

III. Razões de decidir

A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser sopesado na análise de supostas irregularidades em propaganda eleitoral.

Mensagens em grupos privados de WhatsApp, em regra, não se sujeitam às normas de propaganda eleitoral, em razão da natureza privada da comunicação e do direito à liberdade de expressão.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada em aplicativos de mensagens, a comunicação deve ultrapassar o âmbito privado, sendo direcionada ao eleitorado de forma geral.

A mera veiculação de mensagem em grupo privado, ainda que com número considerável de participantes, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, sendo imprescindível a demonstração de sua disseminação, de modo a extrapolar o ambiente privado (viralização).

No caso em análise, não há prova de que a mensagem tenha sido replicada ou que tenha alcançado número expressivo de pessoas, de modo a configurar viralização.

A intervenção da Justiça Eleitoral em casos como o presente deve se dar de forma mínima, em respeito à liberdade de expressão e ao debate político, especialmente quando se trata de mensagens em grupos privados.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, afastando a condenação imposta.

Tese de julgamento: “A publicação de imagem em grupo privado de WhatsApp, sem prova de viralização ou disseminação ampla, não configura propaganda eleitoral irregular, devendo prevalecer o direito à liberdade de expressão, nos termos do §2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 33, § 2º e 38, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEI: 06001811820206060052; TRE-MT - REI: 0600371-67.2024.6.11.0030; TRE-MT - REI: 06000824920246110026.”

Em razões recursais, alegam os embargantes que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição em relação às provas constantes nos autos. Sustentam que a imagem compartilhada pelos embargados, William Sidney Araújo de Moraes e José Alex Rodrigues Lira, no grupo de WhatsApp “#VamosAgirVG# BASTA”, era uma montagem com efeitos visuais que associava a candidata Flávia Moretti ao seu adversário político, Kalil Baracat. Aduzem que a divulgação da imagem manipulada configura propaganda eleitoral irregular por conter informação falsa (fake news).

Os embargantes apontam que o v. acórdão se omitiu em relação à divulgação da imagem manipulada da candidata, que teria sido objeto de montagem e efeitos visuais. Alegam que o acórdão, ao reconhecer a fotografia como autêntica, desconsiderou a manipulação e a potencial influência sobre os eleitores,

incorrendo em contradição. Apontam, ainda, contradição na ementa do acórdão, que trata da mera veiculação de mensagem em grupo privado, sem a necessária demonstração de viralização, enquanto os autos descrevem fatos ocorridos em plena campanha eleitoral.

Sustentam, ainda, que a quantidade de membros do grupo de WhatsApp (421) demonstra a capacidade de disseminação da informação falsa, extrapolando o âmbito privado e impactando a lisura do processo eleitoral. Asseveram que, diferente do que foi apresentado no v. acórdão, a viralização em outros grupos ou a disseminação em outros meios não modifica a materialidade da conduta praticada pelos embargados, que violaram o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao divulgarem fato sabidamente inverídico.

Os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões conforme certidão de ID 18774357.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18774331).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: GLADSTONE AVELINO BRITTO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

INTERESSADO: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE ANDREANI ARAUJO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: manifesta-se pelo indeferimento da juntada dos documentos acostados no id. 18754094. No mérito, pela aprovação com ressalvas das contas com a transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$5.429,70, sem aplicação da multa de 12,5%, nos termos do item III.1 do parecer.

**RELATOR:** **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**Preliminar:** preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Novo (NOVO/MT), relativa ao exercício de 2023, apresentada nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 18662052), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18664298).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18665215) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para

a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Partido apresentou documentos (ID 18675768 e seguintes) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação (certidão ID 18676011).

Elaborado o Relatório Técnico de Exame (ID 18678898) o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019 foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18679209).

Por meio da manifestação ID 18687441, o Ministério Público Eleitoral apontou despesas realizadas pela agremiação, solicitando explicações detalhadas sobre elas. No mais, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou petição ID 18737663, novos documentos e esclarecimentos (IDs 18737664 a 18737679).

A ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18749605) pela aprovação das contas com ressalvas, ponderando pela transferência da importância de R\$ 5.429,70, com acréscimo da multa de 12,5%, para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18748926), a grei se manifestou ao ID 18754095 e apresentou documentos (ID 18754646 a 18754647).

Em parecer (ID 18761470), o Ministério Público Eleitoral suscitou questão prejudicial atinente à impossibilidade de conhecimento de documentos juntados extemporaneamente em fase de alegações finais. No mérito, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com transferência de R\$ 5.429,70 para conta específica de incentivo à participação política das mulheres

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas e pelo recolhimento do valor total de R\$ 837,61 ao Tesouro Nacional.

**RELATOR:** **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Republicanos de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2023, apresentada nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 18648822), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18653453).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18653799) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Partido apresentou manifestação e documentos (ID 18662215 e seguintes) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação (certidão ID 18663132).

Elaborado o Relatório Técnico de Exame (ID 18668003) o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE n.º 23.604/2019 foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18668104).

Por meio da manifestação ID 18679045, o Ministério Público Eleitoral apontou despesas realizadas pela agremiação, solicitando explicações sobre elas. No mais, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou petição ID 18714980, novos documentos e

esclarecimentos (IDs 18714981 a 18715217).

A ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18745470) pela aprovação das contas com ressalvas, ponderando pelo recolhimento de R\$ 837,61 ao Tesouro Nacional e transferência da importância de R\$ 5,62 com acréscimo da multa de 12,5%, para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18746996), não houve nova incursão nos autos (ID 18755103).

Em parecer (ID 18764203), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução de R\$ 837,61 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADO: ELIAS DO NASCIMENTO GALLI

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: ENEDIR DA SILVA ALVES

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.3.1 (R\$ 2.648,23), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 224,71, nos termos do parecer conclusivo.

**RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Estadual do Partido Democracia Cristã de Mato Grosso – DC/MT, relativa ao exercício de 2023, apresentada nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 18649599), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18653452).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18654004) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Partido apresentou manifestação e documentos (ID 18662282 e seguintes) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação (certidão ID 18663120).

Elaborado o Relatório Técnico de Exame (ID 18667642) o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE n.º 23.604/2019 foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18667767).

Por meio da manifestação ID 18679992, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou os documentos ID 18720883/18720955.

A ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18749856) pela desaprovação das contas,

ponderando pelo recolhimento de R\$ 2.648,23 ao Tesouro Nacional e transferência da importância de R\$ 199,75 com acréscimo da multa de 12,5%, para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18750092), não houve nova incursão nos autos (ID 18755816).

Em parecer (ID 18767396), o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. Opinou, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.3.1 (R\$ 2.648,23), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 224,71, nos termos do parecer conclusivo.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: BOA ESPERANÇA DO NORTE - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO GARCIA TERCAL

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO BIMBATO - OAB/MT20656-O

ADVOGADO: LINCOLN FABIANO DA SILVA - OAB/MT29439-O

ADVOGADO: ALEX TOCANTINS MATOS - OAB/MT5483/O-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18765897) interposto por EDUARDO ROBERTO GARCIA TERCAL, candidato a vereador em Boa Esperança do Norte/MT, eleições 2024, em face de sentença do Juízo da 43ª ZE (ID 18765881), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega, em síntese, que a sentença está em desconformidade com a jurisprudência consolidada acerca da matéria; que a condenação por derramamento de santinhos requer o cumprimento de requisitos objetivos, não sendo suficiente apenas a alegada evidência; que o termo de constatação ou auto circunstanciado não são provas aptas, para, isoladamente, caracterizar o ilícito, que não se caracterizou neste caso; que a fé pública deve ser flexibilizada, sobretudo quando o Ministério Público utiliza-se de sua função acusadora.

Pede o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido deduzido na representação.

Em contrarrazões, o MPE pugnou pelo não provimento do apelo (ID 18765904).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18767737).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AIRTON CALLAI

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LUCAS PELA DIREITA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18760807) interposto por AIRTON CALLAI, candidato a vereador em Lucas do Rio Verde/MT, eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE (ID 18760798), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda irregular proposta pela COLIGAÇÃO LUCAS PELA DIREITA, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por uso de adesivos em veículo particular com tamanho em desacordo com a legislação (art. 37, §2º, II da Lei nº 9.504/97).

O recorrente alega, em síntese, que apresentou prova de que os veículos foram regularizados e que os adesivos não excediam o limite legal; que, após a regular intimação do recorrente, tempestivamente, procedeu à regularização da propaganda nos veículos impugnados; que a sentença recorrida feriu os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade; que a ausência de análise da situação dos automóveis após o cumprimento da ordem de retirada, com a aplicação da multa, demonstra falta de proporcionalidade e razoabilidade na decisão judicial; que, com a retirada dos adesivos, não há mais que se falar em prejuízo à equidade e integridade do pleito eleitoral. Pede o provimento do recurso a fim de que seja julgado improcedente pedido deduzido em representação ou, alternativamente, para a redução da multa aplicada.

Contrarrazões no ID 18760810.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18761473).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KAROLA NUNES DE SOUZA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do Recurso, apenas para redução do valor da multa ao patamar mínimo do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KAROLA NUNES DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda negativa (notícia sabidamente inverídica) proposta pela Coligação RESGATANDO CUIABÁ (ora recorrida), condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega, em síntese, que as postagens feitas em relação ao candidato da recorrida (Abílio) baseiam-se em matérias jornalísticas e se constituem em fatos públicos e notórios, portanto, afluam-se como mera manifestação crítica de natureza política, de modo a não ensejarem qualquer violação legal que atraia a incidência de multa, razão pela qual requer o provimento do recurso para a

improcedência do pedido, com a desconstituição da sanção pecuniária aplicada ou, ao menos, a redução para seu patamar mínimo (ID 18759190).

Nas contrarrazões, a coligação recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18759197).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para a redução da multa ao mínimo legal (ID 18759738).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATURA FICTÍCIA DO GÊNERO FEMININO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SANTO ANTONIO DO LESTE-MT

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT - DIRETORIO MUNICIPAL

RECORRIDOS: MARCIANA DE JESUS, RUBENS DARCI GRABOSKI, LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE, LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Antônio do Leste/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 40ª ZE, por meio da qual se julgou liminarmente improcedente pedido deduzido em ação com pedido de abertura de Investigação Judicial Eleitoral, sob a alegação de fraude em cota de gênero, eleições 2024, proposta em desfavor da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, constituída no mesmo município.

A recorrente alega, em síntese, que possui nítido interesse processual no julgamento definitivo da demanda; que a ação reúne a polaridade ativa e passiva regulares; que as provas carreadas com a representação (exordial) demonstram a fraude de gênero denunciada, sobretudo em virtude da quase ausência de votos de uma das candidatas da recorrida e que restou evidenciada, no caso, violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer o provimento do recurso para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de se instruir, processar e julgar o mérito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ID 18761658).

Não foi aberto prazo para contrarrazões.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido do provimento do recurso, para o retorno dos autos à 40ª ZE. (ID 18770333).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

PARECER: manifesta-se, pelo acolhimento da prejudicial de litispendência e requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. No mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** da litispendência (Ações 0600058-63.2024, 0600059-48.2024, 0600060-33.2024, 0600061-18.2024, 0600062-03.2024, 0600063-85.2024) - PRE

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760250 e 18760256, respectivamente, em face de sentença ID 18760243 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no *site* da Prefeitura de Campo Verde/MT, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: as matérias não são de conteúdo eleitoral; as matérias se limitam a divulgar atividades culturais e esportivas de interesse geral; não há desvio de finalidade ou violação ao princípio de igualdade de condições entre os candidatos.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760262, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de litispendência em face dos processos 0600058-63.2024.6.11.0012, 0600059-48.2024.6.11.0012, 0600062-03.2024.6.11.0012, ocasião em que requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil ou, de forma subsidiária, a reunião dos processos. No mérito, pugna pela não provimento do recurso interposto (ID 18767730).

Oportunizado aos recorrentes se manifestarem sobre a preliminar, estes quedaram-se inertes, conforme certidão ID 18781805.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

PARECER: manifesta-se, pelo acolhimento da prejudicial de litispendência para que seja julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública. Em entendendo o Tribunal por não acolher a prejudicial, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. No mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** da litispendência (Ações 0600058-63.2024, 0600059-48.2024, 0600062-03.2024) - PRE

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760136 e 18760143, respectivamente, em face de sentença ID 18760131 que julgou procedente o pedido formulado na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *instagram*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: não há demonstração de que as publicações permaneceram disponíveis durante o período vedado; as capturas de tela não foram acompanhadas de ata notarial ou certificação que comprove a autenticidade e vigência das postagens; o comportamento proativo e retirada das publicações antes da concessão da liminar demonstram a boa-fé do candidato.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760148, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de litispendência em face dos processos 0600058-63.2024.6.11.0012, 0600059-48.2024.6.11.0012, 0600062-03.2024.6.11.0012, ocasião em que requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil ou, de forma subsidiária, a reunião dos processos. No mérito, pugna pela não provimento do recurso interposto (ID 18770991).

Oportunizado aos recorrentes se manifestarem sobre a preliminar, estes quedaram-se inertes, conforme certidão ID 18781806.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18760087), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 18760082 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional do Município de Campo Verde/MT, em período vedado, no perfil pessoal de *instagram* do recorrido, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: é evidente que o conteúdo postado foi produzido mediante o uso da máquina pública; pode-se concluir que houve gasto público; o ilícito é de natureza objetiva; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18760092).

Por meio da decisão ID 18760094, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18770678).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para condenar o representado à multa em valor acima do mínimo legal, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Opina, ainda, pelo desprovimento do recurso interposto por Alexandre Lopes de Oliveira.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760188 e 18760198, respectivamente, em face de sentença ID 18760183 que julgou procedente os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *youtube*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e

que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: a plataforma *youtube* da Prefeitura está em desuso há mais de dois anos; a restrição estabelecida pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 não abrange a existência de canal que não é utilizado de forma ativa; não houve ação ou intenção tendente a influenciar no pleito; o princípio de razoabilidade deve ser aplicado.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760203, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático de Campo verde, para condenar o representado à multa em valor acima do mínimo legal e, com relação ao recurso interposto por Alexandre Lopes de Oliveira, pelo seu desprovimento (ID 18770909).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18752846), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 18752841 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a veiculação de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *facebook*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: o ilícito é de natureza objetiva; não há que se falar em requisitos subjetivos para sua configuração; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18752855).

Por meio da decisão ID 18752856, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, com aplicação da multa no patamar mínimo (ID 18754717).

Inicialmente distribuídos ao Exmo. Juiz-Membro Luís Otávio Pereira Marques, os presentes autos foram a mim remetidos em razão da existência de prevenção, decorrente do Recurso Eleitoral nº 0600058-63.2024.6.11.0012.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18752532), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 1872526 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a veiculação de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *instagram*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: o ilícito é de natureza objetiva; não há que se falar em requisitos subjetivos para sua configuração; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18752540).

Por meio da decisão ID 18752541, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, com aplicação da multa no patamar mínimo (ID 18753536).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - NOVA UBIRATA MT

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRENTE: FABIANO JOSE BRANDÃO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KASSIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRENTE: PODEMOS – MUNICIPAL - LUCAS DO RIO VERDE/MT

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO GOMES DE AMORIM

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: AGIR - MUNICIPAL - TANGARA DA SERRA-MT

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARLENE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELISLEY PIO DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - PEDRA PRETA/MT

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO - CLÁUSULA DE DESEMPENHO - INCONSTITUCIONALIDADE - ÚLTIMA FASE DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - RECÁLCULO DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRENTE: PAULO VICENTE NUNES

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554-O

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves